

PJ N° 019/2026/CMC

**Expediente:** Projeto de Lei Complementar 002/2026

**Solicitante:** Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

**Ementa:** Projeto de Lei Complementar nº 002/2026. Alteração do número de vagas. Cargos de Técnico em Educação Física e Psicólogo. Competência municipal. Iniciativa do Executivo. Ausência de vícios. Legalidade.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 002/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera o número de vagas para o Cargo de Técnico em Educação Física e o cargo de Psicólogo, previstos na Lei Complementar 125, de 2014.

A proposta prevê a criação de 02 (duas) vagas para o cargo de Técnico em Educação Física, e 01 (uma) vaga para o cargo de Psicólogo, todos com jornada de 40 horas semanais.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

Página | 2

### 2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o parágrafo único do art. 233, do novo Regimento Interno:

*Art. 233. Será objeto de lei complementar:*

*[...]*

*Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal*

### 2.3. Análise Jurídica

Como já visto, o objeto que trata o presente projeto de lei enquadra-se nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, da CF/88.

Para corroborar com o mencionado no parágrafo anterior, e pelo princípio da simetria, vejamos o que preceitua a nossa Carta Magna ao facultar ao chefe do Poder Executivo a possibilidade de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*[...]*

*II - disponham sobre:*

*...*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da iniciativa: É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade modificar a quantidade de vagas dos cargos de Técnico em Educação Física e de Psicólogo, previstos na Lei Complementar nº 125/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Geral do Município de Canarana. Nesse sentido, a proposta prevê a criação de duas novas vagas para o cargo de Técnico em Educação Física e uma vaga adicional para o cargo de Psicólogo, com o objetivo de suprir as demandas de pessoal das Secretarias Municipais.

# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



Diante do exposto, não se verificam vícios de iniciativa ou de matéria que impeçam o regular prosseguimento da proposição.

Assim, opino pela legalidade do Projeto de Lei Complementar em análise.

Página | 4

Ressalte-se, por oportuno, que, havendo interesse ou eventuais dúvidas quanto ao conteúdo do projeto, poderão os Edis solicitar esclarecimentos ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como às Secretarias competentes, a fim de dirimir quaisquer questionamentos.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 15 de abril de 2025.

Angélica Liése Leobet  
OAB/MT 26.307/B